

272



Junte-se ao processado do
SCD
 nº 166, de 2.010.

Em 28/07/2014

[Handwritten signature]

Ofício nº 252/2014

Brasília, 05 de Junho de 2014.

À Sua Excelência o Senhor
SENADOR RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal
 Brasília-DF

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência Nota Técnica nº 06/2014 (anexa), relacionada ao PLS 166/2010, de autoria do Senador José Sarney – Novo Código de Processo Civil.

Atenciosamente,

[Handwritten signature of Antônio César Bochenek]

ANTÔNIO CÉSAR BOCHENEK
 Presidente da AJUFE





AJUFE

Associação dos Juizes Federais do Brasil

NOTA TÉCNICA Nº 06/2014

Referente à redação aprovada do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS nº 166/2010 (PL 8046/2010 na Câmara dos Deputados). Novo Código de Processo Civil – CPC.

A **Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE**, entidade de classe de âmbito nacional da magistratura federal, no cumprimento de seu dever institucional de colaborar com o processo legislativo brasileiro, apresenta a Vossa Excelência Nota Técnica relacionada ao PLS 166/2010, de autoria do Senador José Sarney, nos seguintes termos:

A presente Nota Técnica foi elaborada a partir de estudos desenvolvidos pela Comissão Permanente da Legislação Processual Civil da AJUFE, composta pelos seguintes magistrados federais: Aluisio Gonçalves de Castro Mendes (RJ), Alberto Nogueira Júnior (RJ), Eduardo José da Fonseca Costa (SP), Élio Wanderley de Siqueira Filho (PE), Frederico Augusto Leopoldino Koehler (PE), Ivori Luis da Silva Scheffer (SC), Jorge Luiz Ledur Brito (RS), Lincoln Rodrigues de Faria (DF), Marcelo Lelis de Aguiar (SP), Newton Pereira Ramos Neto (MA), Odilon Romano Neto (RJ), Oscar Valente Cardoso (DF), Rafael Martins Costa Moreira (RS), Rogério Roberto Gonçalves de Abreu (PB), Sérgio Renato Tejada Garcia (RS), Vânia Cardoso André de Moraes (MG), Vicente de Paula Ataíde Junior (PR).





1. TUTELA ANTECIPADA:

REDAÇÃO APROVADA NO SENADO FEDERAL (PLS nº 166/2010):

Art. 298. (...).

Parágrafo único. A medida de urgência poderá ser substituída, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pela prestação de caução ou outra garantia menos gravosa para o requerido, sempre que adequada e suficiente para evitar a lesão ou repará-la integralmente.

REDAÇÃO APROVADA NO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PL n. 8.046/2010):

Art. 298. (...).

Parágrafo único. A efetivação da tutela antecipada observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber, vedados o bloqueio e a penhora de dinheiro, de aplicação financeira ou de outros ativos financeiros.

JUSTIFICATIVA:

O art. 298, parágrafo único, na redação aprovada na Câmara dos Deputados, traz uma inovação com potencial para retirar toda a eficácia do processo judicial como meio de garantir a satisfação do credor. De fato, a vedação ao bloqueio e à penhora de dinheiro, aplicação financeira ou de outros ativos em sede de antecipação de tutela esvazia de conteúdo o comando judicial. Não há motivos para se alterar uma sistemática que vem funcionando muito bem no sistema atual. Observe-se que a redação aprovada na Câmara veda não apenas a penhora *online*, mas até mesmo a penhora e o bloqueio de dinheiro em espécie, o que representa um grave retrocesso para a efetividade do processo.

Em suma, defende a AJUFE o retorno ao texto aprovado no Senado Federal, sob pena de uma severa perda de efetividade do processo judicial.





2. EMBARGOS INFRINGENTES DE OFÍCIO:

Art. 955 (PROPOSTA SUPRESSIVA) – Suprimir o artigo do Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados (PL 8046/2010), renumerando-se os demais:

JUSTIFICATIVA:

A proposta é extremamente nefasta para a duração razoável dos processos. São criados verdadeiros embargos infringentes de ofício. Qualquer julgamento por maioria propiciará, com o novo instituto, o prolongamento do processo. Melhor seria manter o recurso de embargos infringentes nos moldes já existentes ou mesmo suprimi-los.

A nova técnica de julgamento de determinados recursos no caso de julgamento não unânime tende a criar complicações no funcionamento dos tribunais, uma vez que uma parte destes adota órgãos fracionários com composição inferior a cinco membros, de modo que a conclusão do julgamento não unânime exigiria a convocação de julgadores de outros órgãos internos.

Ademais, poderia haver estímulo à alteração da organização interna dos tribunais, a fim de que os órgãos fracionários passassem a contar com pelo menos cinco julgadores, o que, sem ampliação do número total de membros da Corte, implicaria redução do número de órgãos fracionários e, por extensão, da capacidade de julgamento do tribunal.

3. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO COMO REGRA GERAL NAS APELAÇÕES:

REDAÇÃO APROVADA NO SENADO FEDERAL (PLS nº 166/2010):

Art. 949. Os recursos, salvo disposição legal em sentido diverso, não impedem a eficácia da decisão.

§1º A eficácia da decisão poderá ser suspensa pelo relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, ou, sendo





AJUFE

Associação dos Juizes Federais do Brasil

relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou difícil reparação, observado o art. 968.

§2º O pedido de efeito suspensivo do recurso será dirigido ao tribunal, em petição autônoma, que terá prioridade na distribuição e tornará prevento o relator.

§3º Quando se tratar de pedido de efeito suspensivo a recurso de apelação, o protocolo da petição a que se refere o §2º impede a eficácia da sentença até que seja apreciado pelo relator.

§4º É irrecorrível a decisão do relator que conceder o efeito suspensivo.

REDAÇÃO APROVADA NO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PL n. 8.046/2010):

Art. 1.025. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I – homologa divisão ou demarcação de terras;

II – condena a pagar alimentos;

III – extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV – julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V – confirma, concede ou revoga tutela antecipada;

VI – decreta a interdição.

§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por

JUSTIFICATIVA:

Na sistemática atual (CPC de 1973), mantida pela redação aprovada na Câmara dos Deputados, a regra geral determina que a apelação suspenda os efeitos da sentença recorrida. Tal fato demonstra uma desvalorização do juízo de primeiro grau e uma supervalorização dos juízos recursais, figurando o magistrado *quo* como mero preparador, uma espécie de antessala em que se aguarda o momento de interpor o apelo para levar o processo à instância superior. Isso gera





AJUFE

Associação dos Juizes Federais do Brasil

um acúmulo de processos nos tribunais, com a conseqüente morosidade no andamento dos feitos.

Em virtude disso, a AJUFE pugna pelo retorno ao texto aprovado no Senado, atribuindo-se, como regra, exequibilidade provisória à sentença, tal como ocorre nas sistemáticas processuais de diversos outros países, como Alemanha, Itália e Portugal.

Brasília/DF, 05 de Junho de 2014

Antônio César Bochenek
Presidente da AJUFE





SENADO FEDERAL
Presidência

Brasília, 09 de junho de 2014.

A Sua Senhoria o Senhor
LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Senhor Secretário-Geral,

Cumprimentando-o, encaminho, para conhecimento e providências pertinentes, os anexos expedientes constantes da relação abaixo, que foram endereçados a esta Presidência.

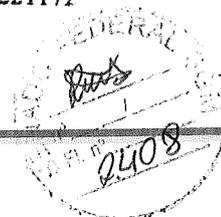
DOCUMENTO	ORIGEM	ASSUNTO
Ofício nº 252/2014	Associação dos Juízes Federais do Brasil	Encaminha Nota Técnica nº 06/2014, relacionada ao PLS 166/2010.
Ofício nº 344/2014-GABCONS-EC/CP	Conselho Nacional de Justiça	Transmite o Relatório de Atividades desenvolvidas por aquele signatário pertinentes ao exercício de 2012/1013, junto ao Conselho Nacional de Justiça.

Atenciosamente,


EMILIA MARIA SILVA RIBEIRO CURI
Chefe de Gabinete

Recebido em: 11/06/14
a: 17:28


Alves Zaban - Matr. 221172
Secretário-Geral da Mesa



SENADO FEDERAL

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 17 de julho de 2014

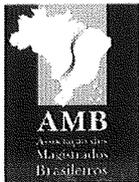
Senhor Antônio César Bochenek, Presidente da
Associação dos Juizes do Brasil – AJUFE

Em atenção ao Ofício nº 252/2014, encaminhado a esta
Secretaria-Geral pela Presidência do Senado, informo a Vossa
Senhoria que sua manifestação foi juntada ao processado da SCD nº
166, de 2010, que trata do "Código de Processo Civil", conforme
folha de tramitação anexa.

Atenciosamente,


Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa





312

Ofício-Circular nº. 0076/2014/AMB/GAB

Brasília, 10 de junho de 2014.

Excelentíssimo Senhor
Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal
Brasília - DF

Senhor Senador,

A Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB vem acompanhando e oferecendo sugestões ao projeto do Código de Processo Civil, através de comissão de magistrados designados para esta finalidade, desde o início de sua tramitação no Senado Federal em 2010 (PLS 166/2010), e reconhece os avanços ofertados pelos senadores em relação à legislação atual.

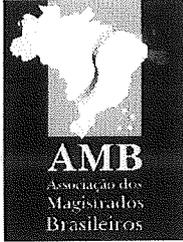
No início deste ano a Câmara dos Deputados finalizou a análise do projeto (PL 8.046/2010) que retornou para reexame dos eminentes senadores em virtude das alterações oferecidas na forma de substitutivo, que também merece nosso reconhecimento pelo aperfeiçoamento feito por aquela Casa legislativa.

Porém, identificamos e anexamos documento com alguns importantes dispositivos que ainda podem e devem ser levados em consideração por Vossas Excelências na análise final do projeto.

Sendo o que tinha para o momento, manifesto protestos de elevada estima e distinta consideração.


João Ricardo dos Santos Costa
Presidente





Propostas para o Novo Código de Processo Civil - PLS 166/2010

Após a análise do PLS 166/2010, que voltou a tramitar no Senado Federal, e do PL 8046/2010, aprovado na Câmara dos Deputados, a **Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB apresenta as seguintes considerações:**

1- No tocante à **ordem cronológica de conclusão para sentença**, a AMB sugere a acolhida do art. 12 do texto aprovado pela Câmara dos Deputados (PL 8046/2010).

Art. 12. Os órgãos jurisdicionais deverão obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

§ 2º Estão excluídos da regra do caput:

I – as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II – o julgamento de processos em bloco para aplicação da tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

III – o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV – as decisões proferidas com base no art. 945;

V – o julgamento de embargos de declaração;

VI – o julgamento de agravo interno;

VII – as preferências legais.

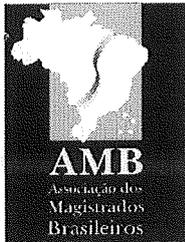
§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

§ 4º O requerimento formulado pela parte após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

§ 5º Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.

Justificativa: O texto apresentado pelo Senado Federal foi melhorado na Câmara dos Deputados com a redação do caput e um detalhamento mais adequado a partir do § 2º e seguintes. As modificações introduzidas pela Câmara dos Deputados possibilitam, de certa





forma, que o magistrado continue a planificar as atividades de seu gabinete e as de seu cartório.

2 - Na questão da **competência**, a AMB sugere a manutenção do texto aprovado pelo Senado nos termos do artigo 63 do PLS 166/2010.

*Art. 63. A competência em razão da matéria e da função é inderrogável por convenção das partes;
mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações.*

§ 1º O acordo, porém, só produz efeito quando constar de contrato escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

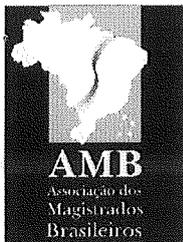
§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

§ 3º É vedada a eleição de foro nos contratos de adesão e naquelas em que uma das partes, quando firmado o contrato, esteja em situação que lhe impeça ou dificulte opor-se ao foro contratual.

§ 4º A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu, salvo anuência expressa deste, manifestada nos autos, confirmando o foro eleito.

Justificativa: A redação proposta pelo Senado é mais aberta que a redação proposta pela Câmara dos Deputados. A redação oriunda da Câmara no § 4º limita o julgador a reconhecer de ofício a ineficácia da cláusula de eleição de foro apenas até ocorrida a citação, vez que afirma que após este evento caberia ao réu suscitar a matéria, sob pena de preclusão. A redação do Senado deixa o julgador mais a vontade para reconhecer a nulidade da eleição do foro a qualquer momento, sem a ocorrência da preclusão.





3 – Quanto à **incompetência absoluta ou relativa**, a AMB sugere a manutenção do texto aprovado pelo Senado nos termos do artigo 64 do PLS 166/2010.

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como preliminar de contestação, que poderá ser protocolada no juízo do domicílio do réu.

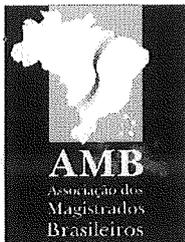
§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Declarada a incompetência, serão os autos remetidos ao juízo competente.

§ 3º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos das decisão proferidas pelo juízo incompetente, até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

Justificativa: A redação do Senado é explícita para permitir que a contestação, quer alegue incompetência absoluta, quer relativa, possa ser apresentada no juízo do domicílio do réu. O artigo 341 da Câmara, aparentemente, permite que apenas a alegação de incompetência relativa seja apresentada no foro de domicílio do réu, silenciando sobre a incompetência absoluta.





4 – No que tange à **gratuidade da justiça**, a AMB sugere a acolhida do art. 99 aprovado pela Câmara dos Deputados (PL 8046/2010).

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 1º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade; neste caso, antes de indeferir o pedido, deverá o juiz determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade.

§ 2º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 3º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

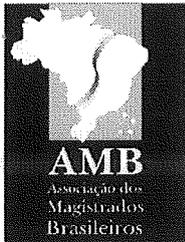
§ 4º Na hipótese do § 3º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 5º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo ao litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 6º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo. Neste caso, incumbirá ao relator apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para comprovação do recolhimento.

Justificativa: A redação proposta pela Câmara dos Deputados consagra aquilo que a jurisprudência e doutrina já assentaram. O texto do Senado deixa de trazer as hipóteses que foram detalhadas pela Câmara dos Deputados e que tornaram o artigo mais explícito.





5 - No tocante aos **prazos atribuídos ao juiz**, a AMB sugere a acolhida do art. 226 aprovado pela Câmara dos Deputados (PL 8046/2010).

Art. 226. O juiz proferirá:

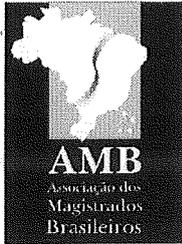
I – os despachos no prazo de cinco dias;

II – as decisões interlocutórias no prazo de dez dias;

III – as sentenças no prazo de trinta dias.

Justificativa: A redação da Câmara confere ao juiz prazo maior para proferir sentença, aumentando de 20 para 30 dias.





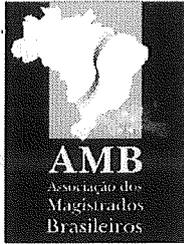
6 – Em relação às **intimações dos causídicos**, a AMB sugere a acolhida do art. 274 aprovado pela Câmara dos Deputados (PL 8046/2010).

Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Justificativa: O artigo proposto pela Câmara dos Deputados é mais consentâneo com a realidade, pois o texto proposto pelo Senado cria uma faculdade aos advogados de intimação pessoal dos causídicos das partes contrárias, que na prática não se verificará com frequência. O ideal é que não houvesse a faculdade. Entretanto, como o texto propõe a faculdade é melhor que seja adotada a opção da Câmara dos Deputados com a finalidade de ter uma padronização de intimações. Observa-se que a ideia central proposta pelo Senado era retirar o serviço do cartório, mas ao estabelecer que competirá ao advogado que realizou a intimação a juntada aos autos dos comprovantes fará com que o cartório trabalhe da mesma forma.





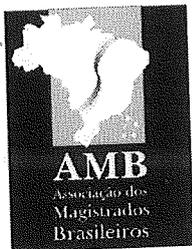
7 - No tocante à **antecipação da tutela**, a AMB sugere a acolhida do art. 298 aprovado pela Câmara dos Deputados (PL 8046/2010), com a **exclusão** da parte final do parágrafo único deste artigo.

Art. 298. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela antecipada.

Parágrafo único. A efetivação da tutela antecipada observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber, vedados o bloqueio e a penhora de dinheiro, de aplicação financeira ou de outros ativos financeiros.

Justificativa: O parágrafo único impõe limitação injustificada à atividade judicial no que toca a efetivação da antecipação da tutela. Não se reputa adequado que em se tratando de tutela de urgência não se possa bloquear ou penhorar aplicação ou outros ativos financeiros. O texto proposto na Câmara dos deputados inviabiliza a efetivação a tutela de urgência se contrapondo, inclusive, a ordem preferencial de penhora.





8 - Na questão do saneamento do processo, a AMB sugere a acolhida do art. 364 aprovado pela Câmara dos Deputados (PL 8046/2010).

Art. 364. Não ocorrendo qualquer das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I – resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II – delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III – definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 380;

IV – delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V – designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento;

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de cinco dias, findo o qual a decisão se torna estável.

§ 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV; se homologada, a delimitação vincula as partes e o juiz.

§ 3º Se a causa apresentar complexidade em matérias de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes. Nesta oportunidade, o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.

§ 4º Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a quinze dias para que as partes apresentem rol de testemunhas.

§ 5º Na hipótese do § 3º, as partes já devem trazer, para a audiência ali prevista, o respectivo rol de testemunhas.

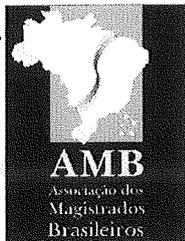
§ 6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato.

§ 7º O juiz poderá limitar o número de testemunhas em consideração à complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados.

§ 8º Caso tenha sido determinada a produção da prova pericial, o juiz deve observar o disposto no art. 472 e, se possível, estabelecer, de longe, calendário para sua realização.

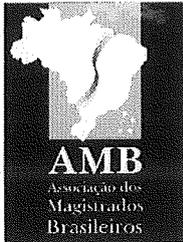
§ 9º As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de uma hora entre as audiências.





Justificativa: O teor deste artigo pode ser confrontado com a proposta contida no artigo 342 da versão do Senado. O texto proposto pela Câmara dos Deputados no artigo 364 é mais analítico, deixa uma margem maior ao julgador para decidir em cooperação com as partes ou não, além de prever um prazo maior entre uma audiência e outra.





9 – Quanto à **inquirição das testemunhas**, a AMB sugere a manutenção do art. 445 aprovado pelo Senado Federal (PLS 166/2010).

Art. 445. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente á testemunha, começando pela que a arrolou, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem repetição de outra já respondida.

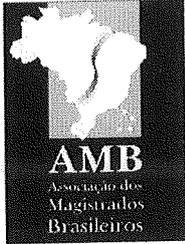
§ 1º O juiz poderá inquirir a testemunha assim antes como depois da inquirição pelos partes.

§ 2º As partes devem tratar as testemunhas com urbanidade, não lhes fazendo perguntas ou considerações impertinentes, capciosas ou vexatórias.

§ 3º As perguntas que o juiz indeferir serão transcritas no termo, se a parte o requerer.

Justificativa: O parágrafo primeiro do art. 466 do PL 8046/2010 pode ser confrontado com a proposta do artigo 445, parágrafo primeiro, do Senado. O texto proposto por esta última casa estabelece uma faculdade ao juiz de inquirir as testemunhas antes ou depois dos advogados, o que dinamiza a atividade do magistrado, enquanto que o texto da Câmara dos Deputados somente permite que o magistrado inquiria as testemunhas depois que as partes o fizerem.





10 - No tocante aos **requisitos da sentença**, a AMB sugere a manutenção do art. 476 aprovado pelo Senado Federal (PLS 166/2010).

Art. 476. São requisitos essenciais da sentença:

I – o relatório sucinto, que conterà os nomes das partes, a suma do pedido e da contestação do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II – os fundamentos, em que o juiz analisará as questões que as partes lhe submeterem.

Parágrafo único. Não se considera fundamentada a decisão, sentença ou acórdão que:

I – se limita a indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo;

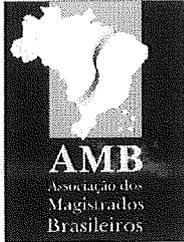
II – empregue conceitos jurídicos indeterminados sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III – invoque motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Justificativa: Na redação do Senado recomenda-se que na sentença haja relatório sucinto, com o nítido propósito de que nesta parte da sentença devam ser condensados apenas os atos processuais mais relevantes. Na redação da Câmara, não se contempla o vocábulo “sucinto”. Não há espaço para outras observações visto que os textos do Senado e da Câmara são muito próximos.





11 - No que tange ao **duplo grau de jurisdição**, a AMB sugere a acolhida do art. 507 aprovado pela Câmara dos Deputados (PL 8046/2010).

Art. 507. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II – que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal;

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, ultrapassado o prazo sem que a apelação tenha sido interposta, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal; se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á. Em qualquer desses casos, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I – mil salários mínimos para União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II – quinhentos salários mínimos para os Estados, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações de direito público, e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III – cem salários mínimos para todos os demais municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

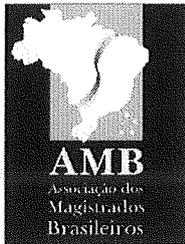
I – súmula tribunal superior;

II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III – entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

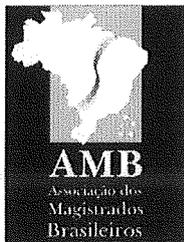
IV – entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.





Justificativa: O artigo 507 pode ser confrontado com a proposta do artigo 483 do Senado. O texto produzido pela Câmara tem redação mais explícita das hipóteses de não remessa de ofício aos Tribunais quando a decisão do primeiro grau for baseada, por exemplo, em súmulas, recursos repetitivos, incidentes de resolução de demandas repetitivas, assunção de competência e orientação vinculante administrativa.





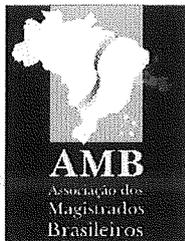
12 - Na questão do prazo para propor ação rescisória, a AMB sugere a manutenção do art. 928 aprovado pelo Senado Federal (PLS 166/2010).

Art. 928. O direito de propor ação rescisória se extingue em um ano contado trânsito em julgado da decisão.

Parágrafo único. Se fundada no art. 919, inciso I e VI, primeira parte, o termo inicial do prazo será computado do trânsito em julgado da sentença penal.

Justificativa: O artigo 928 do texto do Senado pode ser confrontado com a proposta contida no artigo 987 da Câmara dos Deputados. O prazo de um ano previsto pelo Senado guarda relação com a proposta geral do Código que é otimizar o tempo de duração do processo. Manter dois anos como pretende a Câmara dos Deputados é permitir a eternização das discussões além do tempo que os recursos ordinários já permitem.





13 - No tocante às **demandas repetitivas**, a AMB sugere a acolhida do art. 988 aprovado pela Câmara dos Deputados (PL 8046/2010).

Art. 988. É admissível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando, estando presente o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito.

§ 1º O incidente pode ser suscitado perante Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal.

§ 2º O incidente somente pode ser suscitado na pendência de qualquer causa de competência do tribunal.

§ 3º O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente do tribunal:

I – pelo relator ou órgão colegiado, por ofício;

II – pelas partes, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela pessoa jurídica de direito público ou por associação civil cuja finalidade institucional inclua a defesa do interesse ou direito objeto do incidente, por petição.

§ 4º O ofício ou a petição a que se refere o § 3º será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

§ 5º A desistência ou o abandono da causa não impede o exame do mérito do incidente.

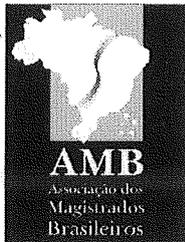
§ 6º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 7º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez presente o pressuposto antes considerado inexistente, seja o incidente novamente suscitado.

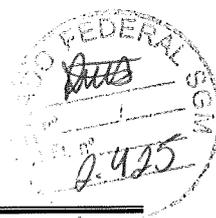
§ 8º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

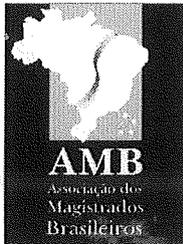
§ 9º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.





Justificativa: O artigo 988 pode ser confrontado com o artigo 930 do Senado. Tanto o texto do Senado quanto o da Câmara trazem exposições que são **vantajosas para o estabelecimento da segurança jurídica e rapidez no tempo do julgamento das demandas**. Entretanto a versão da Câmara dos Deputados explicitou melhor a matéria, detalhando o procedimento do incidente de resolução de demandas repetitivas, salientando que apesar do texto da Câmara não prever mais a possibilidade do magistrado suscitar o procedimento isto não impede que ele provoque os legitimados.



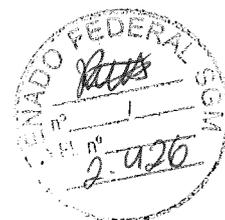


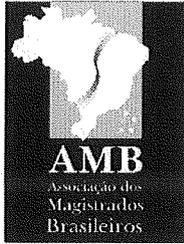
14 - Referente ao **recurso de apelação**, a AMB sugere a manutenção do art. 963 aprovado pelo Senado Federal (PLS 166/2010).

Art. 963. Da sentença cabe apelação.

Parágrafo único. As questões resolvidas na fase cognitiva, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não ficam cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

Justificativa: A redação da Câmara restaura o efeito suspensivo como regra da apelação, similar ao texto hoje vigente. Ao contrário, não há no Senado, nos artigos 963 e seguintes regra que trate de tal efeito, fazendo valer para a apelação o contido na parte geral de recursos, segundo a qual a interposição não impede a eficácia da decisão, salvo deliberação judicial superior em sentido contrário. A opção pela eficácia imediata da sentença, mesmo na pendência de apelação, prestigia a decisão do juiz de primeiro grau, valorizando-a, e permite que a parte prejudicada busque a suspensão diretamente no Tribunal.





15 - O artigo 85 da versão da Câmara pode ser confrontado com o artigo 87 do Senado. O texto oriundo da Câmara é mais explícito e produz acréscimos importantes para a definição, por exemplo, da incidência de juros moratórios sobre os **honorários dos advogados**, bem como aqueles devidos pela interposição de recursos em segunda instância. A AMB, todavia, manifesta preocupação com o acréscimo do § 19 do texto da Câmara dos Deputados, atribuindo aos advogados públicos honorários de sucumbência, nos termos da lei. Ponderamos a necessidade de uma maior reflexão sobre o tema, que pode ser tratado em momento posterior, em norma própria.

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

.....

.....

§ 19. Os honorários ao advogado dativo serão pagos com recursos do Poder Judiciário federal ou estadual, conforme a atuação tenha ocorrido perante a justiça federal ou estadual, respectivamente.

16- O tema dos Precedentes Judiciais, sob nosso entendimento, foi melhor tratado pela Câmara dos Deputados, que deslocou topologicamente o art. 882 para o 520 e seguintes.

DO PRECEDENTE JUDICIAL

Art. 520. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável.

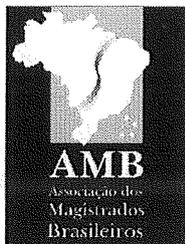
Parágrafo único. Na forma e segundo as condições fixadas no regimento interno, os tribunais devem editar enunciados correspondentes à súmula da jurisprudência dominante.

Art. 521. Para dar efetividade ao disposto no art. 520 e aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da duração razoável do processo, da proteção da confiança e da isonomia, as disposições seguintes devem ser observadas:

I - os juízes e os tribunais seguirão os enunciados de súmula vinculante, os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

II - os juízes e os tribunais seguirão os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional, do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e dos tribunais aos quais estiverem vinculados, nesta ordem;





III – não havendo enunciado de súmula da jurisprudência dominante, os juízes e os tribunais seguirão os precedentes:

a) do plenário do Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional;

b) da Corte Especial ou das Seções do Superior Tribunal de Justiça, nesta ordem, em matéria infraconstitucional;

IV – não havendo precedente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, os juízes e os órgãos fracionários do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Regional Federal seguirão os precedentes do plenário ou do órgão especial respectivo, nesta ordem;

V – os juízes e os órgãos fracionários do Tribunal de Justiça seguirão, em matéria de direito local, os precedentes do plenário ou do órgão especial respectivo, nesta ordem.

§ 1º Na hipótese de alteração da sua jurisprudência dominante, sumulada ou não, ou de seu precedente, os tribunais podem modular os efeitos da decisão que supera o entendimento anterior, limitando sua retroatividade ou lhe atribuindo efeitos prospectivos.

§ 2º A mudança de entendimento sedimentado, que tenha ou não sido sumulado, observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos II a V do caput deste artigo, a mudança de entendimento sedimentado poderá realizar-se incidentalmente, no processo de julgamento de recurso ou de causa de competência originária do tribunal, observado, sempre, o disposto no §1º deste artigo.

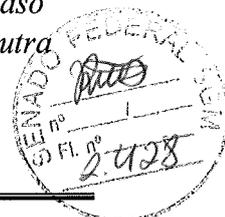
§4º O efeito previsto nos incisos do caput deste artigo decorre dos fundamentos determinantes adotados pela maioria dos membros do colegiado, cujo entendimento tenha ou não sido sumulado.

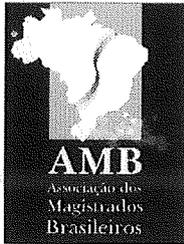
§ 5º Não possuem o efeito previsto nos incisos do caput deste artigo:

I - os fundamentos, ainda que presentes no acórdão, que não forem imprescindíveis para que se alcance o resultado fixado em seu dispositivo;

II - os fundamentos, ainda que relevantes e contidos no acórdão, que não tiverem sido adotados ou referendados pela maioria dos membros do órgão julgador.

§6º O precedente ou a jurisprudência dotado do efeito previsto nos incisos do caput deste artigo pode não ser seguido, quando o órgão jurisdicional distinguir o caso sob julgamento, demonstrando, mediante argumentação racional e justificativa convincente, tratar-se de caso particularizado por situação fática distinta ou questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica.





§ 7.º Os tribunais deverão dar publicidade aos seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os preferencialmente por meio da rede mundial de computadores.

Art. 522. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos:

I – o do incidente de resolução de demandas repetitivas;

II – o dos recursos especial e extraordinário repetitivos.

Justificativa: A disciplina adotada pela Câmara dos Deputados é mais detalhada e preserva de modo sistematizado a segurança jurídica e a estabilidade da jurisprudência.

Brasília, 03 de junho de 2014.





SENADO FEDERAL
Presidência

Brasília, 01 de julho de 2014.

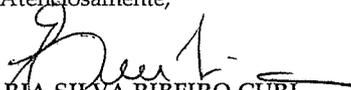
A Sua Senhoria o Senhor
LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Senhor Secretário-Geral,

Cumprimentando-o, encaminho, para conhecimento e providências pertinentes, os anexos expedientes constantes da relação abaixo, que foram endereçados a esta Presidência.

DOCUMENTO	ORIGEM	ASSUNTO
Ofício nº PR-046/2014	Instituto dos Advogados Brasileiros	Encaminha cópia do Parecer, Indicação nº 059/2013 (Recepção de Advogados pelos Magistrados – Alteração do Art. 40 do Código de Processo Civil e art. 7º da Lei nº 8.06/1994 – Estatuto da Advocacia) para apreciação de Sua Excelência, bom como contribuir para o aperfeiçoamento da ordem Jurídica Democrática>
Ofício nº PR-056/2014	Instituto dos Advogados Brasileiros	Encaminha cópia do Parecer, Indicação nº 027/2014 (Projeto de Lei da Câmara nº 357/2011) para apreciação de Sua Excelência, bem como contribuir para o aperfeiçoamento da ordem Jurídica Democrática.
Ofício nº 119/2014 – C	Câmara Municipal de São Lourenço do Sul	Encaminha cópia da Proposição protocolo de nº 633, solicitando a derrubada do Veto da Presidente da República, a qual vetou integralmente o Projeto de Lei que desobrigava o Licenciamento anual de Máquinas Agrícolas, solicita ainda que seja enviada Moção de Repúdio a Presidência da República, por este Ato.
Ofício nº 1371/2014 – CMM	Poder Legislativo de Maringá	Encaminha Moção de Apoio às Guardas Municipais.
Ofício-Circular nº 0076/2014/AMB/GAB	Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB	Informa que aquela associação vem acompanhando e oferecendo sugestões ao Projeto do código de Processo Civil através de Comissão de Magistrados Designados para esta finalidade, desde o início de sua tramitação no Senado Federal em 2012 (PLS 166/2010), informa ainda que identificou e anexou documento com alguns importantes dispositivos que ainda podem e devem ser levados na análise de Final do Projeto.

Atenciosamente,


EMILIA MARIA SILVA RIBEIRO CURI
Chefe-de Gabinete

Recebido em: 01/07/14
Hora: 17:30

Adriano
Adriano Alves Zaban - Matr. 221172
Secretário-Geral da Mesa



SENADO FEDERAL

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 17 de julho de 2014

Senhor João Ricardo dos Santos Costa, Presidente da
Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB,

Em atenção ao Ofício Circular nº. 0076/2014/AMB/GAB,
encaminhado a esta Secretaria-Geral pela Presidência do Senado,
informo a Vossa Excelência que sua manifestação foi juntada ao
processado da SCD nº166, de 2010, que "Código de Processo Civil",
conforme folha de tramitação anexa.

Atenciosamente,


Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa

